SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0006855-24.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu e Averiguado: LEANDRO BERNARDO DE SOUZA e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

LEANDRO BERNARDO DE SOUZA (RG 45.661.846-6), MARCOS FONSECA DE LIMA (RG 29.368.308), WALDIR MONTEIRO PINHO (RG 41.173.207-9) e JONAS LEANDRO LIMA (RG 71.060.041) com dados qualificativos nos autos, foram denunciados e pronunciados como incursos nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, por duas vezes, c.c. artigo o artigo 29 e 69, todos do Código Penal, bem como 121, § 2º, incisos II e IV, por duas vezes, c. c. artigo 14, inciso II, em combinação ainda com os artigos 29 e 69, também do Código Penal, porque, juntamente com outra pessoa, no dia 1º de julho de 2015, por volta de 2 horas, no interior da residência localizada na Avenida Marisete Teresinha Santiago, nº 1534, bairro Jardim Social Presidente Collor, a tiros de revólver, mataram Donizete Pereira de Carvalho e em seguida, na Rua Atílio Pratavieira, nº 1596, no mesmo bairro, a tiros de revólver, mataram Wesley Marques da Silva. Nesta mesma localidade desferiram tiros em Natalino Garcia Pinheiro e Maicon Lenon Carbone Spinelli para mata-los,

Observo, de início, que a decisão de pronúncia imputou aos réus a qualificadora do inciso II do artigo 121 do Código Penal, que trata do motivo fútil, quando o réu foi denunciado pela qualificadora do

não conseguindo a morte de ambos por circunstâncias alheias às suas vontades.

motivo torpe (inciso I). Houve mero erro material porquanto ao analisar as qualificadoras a decisão de pronúncia deixou expresso: "As qualificadoras articuladas na denúncia estão demonstradas com indícios suficientes para esta fase processual" (fls. 566), demonstrando, assim, o reconhecimento da acusação do motivo torpe e por esta figura os jurados foram questionados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na data de hoje, submetidos a julgamento do Tribunal do Júri, os senhores jurados acolheram integralmente todas as acusações que foram feitas aos réus, rejeitando a tese de negativa de autoria que foi sustentada em plenário pelos defensores e reconheceram presentes as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa das vítimas. Por último, também rejeitaram a tese da menor participação sustentada em favor dos réus Leandro Bernardo de Souza, Marcos Fonseca de Lima e Jonas Leandro Lima.

Atendendo a essa deliberação do Conselho de Sentença, passo a fixar a pena dos réus pelos crimes cometidos.

todos os elementos que formam o artigo 59, do Código Penal, especialmente os motivos e circunstâncias do crime, principalmente a covardia em atacar brutalmente as vítimas fatais, especialmente uma delas – Donizete – que estava no aposento do seu lar quando foi ceifada, como também a intensidade da deliberação homicida, situações que tornam mais elevada a sua culpabilidade e o grau de reprovação de sua conduta, bem como que não tem boa conduta social, por se dar ao uso de drogas (fls. 48), além de possuir antecedentes desabonadores, por contar com condenação por porte ilegal de arma já extinta (fls. 678), estando ainda condenado em primeira instância por outro homicídio (fls. 749); que foram reconhecidas duas qualificadoras, situação que compromete e torna mais grave a conduta delituosa, devendo uma servir como agravante e, finalmente, a necessidade de uma resposta que seja suficiente e adequada para reprovação e prevenção dos crimes cometidos, impõe-se a exasperação da punição nesta primeira fase e, por conseguinte, delibero estabelecer a pena-base

de cada crime acima do mínimo, fixando-a em dezesseis anos de reclusão. Na

Leandro Bernardo de Souza - Observando

segunda fase, não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes, ficando por isso mantida a pena antes estabelecida para cada delito de homicídio consumado.

Marcos Fonseca de Lima - Observando todos os elementos que formam o artigo 59, do Código Penal, especialmente os motivos e circunstâncias do crime, principalmente a covardia em atacar brutalmente as vítimas fatais, especialmente uma delas - Donizete - que estava no aposento do seu lar quando foi ceifada, com também a intensidade da deliberação homicida, situações que tornam mais elevada a sua culpabilidade e o grau de reprovação de sua conduta; considerando que o réu não tem boa conduta social, por fazer uso de drogas e bebida (fls. 48); considerando ainda que foram reconhecidas duas qualificadoras, situação que compromete e torna mais grave a conduta delituosa, devendo uma servir como agravante; considerando finalmente, a necessidade de uma resposta que seja suficiente e adequada para reprovação e prevenção dos crimes cometidos, sem esquecer a sua primariedade, fixo a pena-base de cada crime em quinze anos de reclusão. Na segunda fase não há modificação, por inexistir circunstâncias agravantes e nem atenuantes, tornando definitiva a pena de cada crime consumado em quinze anos de reclusão.

Waldir Monteiro Pinho - Observando todos os elementos que formam o artigo 59, do Código Penal, especialmente os motivos e circunstâncias do crime, principalmente a covardia em atacar brutalmente as vítimas fatais, especialmente uma delas — Donizete — que estava no aposento do seu lar quando foi ceifada, com também a intensidade da deliberação homicida, situações que tornam mais elevada a sua culpabilidade e o grau de reprovação de sua conduta, bem como que não tem boa conduta social, por fazer uso de drogas e bebida (fls. 62 e 708), que foram reconhecidas duas qualificadoras, situação que compromete e torna mais grave a conduta delituosa, devendo uma servir como agravante e, finalmente, a necessidade de uma resposta que seja suficiente e adequada para reprovação e prevenção dos crimes cometidos, estabeleço a pena-base de cada crime em quinze anos de reclusão. Na segunda fase também não existem circunstâncias modificadoras, já que ausentes atenuantes e agravantes resultando para cada crime consumado a

pena de quinze anos de reclusão.

Jonas Leandro Lima - Observando todos os elementos que formam o artigo 59, do Código Penal, especialmente os motivos e circunstâncias do crime, principalmente a covardia em atacar brutalmente as vítimas fatais, especialmente uma delas - Donizete - que estava no aposento do seu lar quando foi ceifada, com também a intensidade da deliberação homicida, situações que tornam mais elevada a sua culpabilidade e o grau de reprovação de sua conduta; considerando que o réu não tem boa conduta social, por fazer uso de droga (fls. 66); considerando que foram reconhecidas duas qualificadoras, situação que compromete e torna mais grave a conduta delituosa, devendo uma servir como agravante; considerando finalmente a necessidade de uma resposta que seja suficiente e adequada para reprovação e prevenção dos crimes cometidos, estabeleço a pena-base de cada crime acima do mínimo, ou seja, em quinze anos de reclusão. Na segunda fase, inexistindo circunstância atenuante em favor do réu e presente a agravante da reincidência (fls. 676) imponho o acréscimo de 3 anos de reclusão, atingindo 18 anos de reclusão para cada crime de homicídio consumado.

Com referência aos crimes tentados e verificado o "iter criminis" percorrido, para o crime em que foi vítima Natalino Garcia Pinheiro, imponho a redução de dois terços, resultando a pena de Leandro em 5 anos e 4 meses de reclusão; a de Marcos e Waldir em 5 anos de reclusão e a de Jonas em 6 anos de reclusão.de reclusão. No que foi vítima Maicon Lenon Carbone Spinelli, onde o risco do êxito letal foi maior, faço a redução de metade, o que torna a pena deste delito para Leandro 8 anos de reclusão, em 7 anos e 6 meses de reclusão para Marcos e Waldir e em 9 anos de reclusão para Jonas.

Resta agora examinar a aplicação da figura do crime continuado, que foi pleiteada pela defesa em suas alegações.

Mesmo tendo a pronúncia estabelecido, ao capitular a imputação, a regra do concurso material, o certo é que tal questão é matéria eminentemente de direito e sobretudo de aplicação de pena, que deve ser reservada para análise do magistrado que preside o julgamento perante o

Tribunal do Júri. Daí porque, consoante corrente jurisprudencial, o crime continuado não deve ser objeto de formulação de quesito aos jurados e ser enfrentado pelo Juiz Presidente ao sentenciar (RT 592/324, 515/326, 378/92; RJTJSP 91/430, 88/347, 87/352, 56/362; 42/359, etc.).

De fato, com o advento da Lei 7.209/84, que reformulou a Parte Geral do Código Penal, o legislador dirimiu dúvidas até então existentes a respeito da continuidade delitiva nos crimes dolosos contra vítimas diferentes, cometidos com violência à pessoa, ao prever a hipótese expressamente no parágrafo único do artigo 71 do Código Penal, com pena exacerbada.

No caso aqui em julgamento estão previstos os requisitos objetivos de pluralidade de ações e crimes, bem como unidade de tempo, lugar e maneira de execução, além da ligação subjetiva entre o primeiro crime e os subsequentes.

Portanto, deve ser reconhecida a continuidade delitiva, impondo-se o ajuste da pena final.

Não é recomendável a aplicação da regra de aumento do "caput" do artigo 71 do Código Penal, sendo mais adequada a do § único deste dispositivo, diante das considerações já feitas e da pluralidade dos delitos cometidos.

Então, para o réu Leandro Bernardo de Souza, tomando como ponto de partida a pena mais grave, que é a dos crimes de homicídio consumado, que foi de 16 anos de reclusão para o delito praticado contra Donizete Pereira Carvalho e aplicando a regra do § único do artigo 71 do Código Penal, acrescento mais 8 anos para o segundo crime de homicídio consumado, que teve como vítima Wesley Marques da Silva; para a tentativa contra a vítima Natalino Garcia Pinheiro, imponho o aumento de 3 anos; por último, para a tentativa contra a vítima Maicon Lenon C. Spinelli, imponho o aumento de 4 anos, tornando definitiva a pena em 31 anos de reclusão.

Para os réus Marcos Fonseca de Lima e

Waldir Monteiro Pinho, tomando como ponto de partida a pena mais grave imposta a cada um, que é a dos crimes de homicídio consumado, que foi de 15 anos de reclusão para o delito praticado contra Donizete Pereira Carvalho e aplicando a regra do § único do artigo 71 do Código Penal, acrescento mais 7 anos para o segundo crime de homicídio consumado, que teve como vítima Wesley Marques da Silva; para a tentativa contra a vítima Natalino Garcia Pinheiro, imponho o aumento de 3 anos; por último, para a tentativa contra a vítima Maicon Lenon C. Spinelli, imponho o aumento de 4 anos, tornando definitiva a pena em 29 anos de reclusão.

Finalmente, para o réu Jonas Leandro Lima, tomando como ponto de partida a pena mais grave, que é a dos crimes de homicídio consumado, que foi de 18 anos de reclusão para o delito praticado contra Donizete Pereira Carvalho e aplicando a regra do § único do artigo 71 do Código Penal, acrescento mais 8 anos para o segundo crime de homicídio consumado, que teve como vítima Wesley Marques da Silva; para a tentativa contra a vítima Natalino Garcia Pinheiro, imponho o aumento de 3 anos; por último, para a tentativa contra a vítima Maicon Lenon C. Spinelli, imponho o aumento de 4 anos, tornando definitiva a pena em 33 anos de reclusão.

Observo que os aumentos aplicados ficaram em patamar razoável com as circunstâncias do ocorrido, sem exceder o máximo do concurso material e, por razão lógica, sem ficar aquém do que seria cabível pelo concurso formal ou do 1/6 de que trata o *caput* do artigo 71 do Código Penal.

Condeno, pois, LEANDRO BERNARDO DE

SOUZA à pena de 31 (trinta e um) anos de reclusão; MARCOS FONSECA DE LIMA e WALDIR MONTEIRO PINHO, à pena cada um de 29 (vinte e nove) anos de reclusão; e JONAS LEANDRO LIMA à pena de 33 (trinta e três) anos de reclusão, todos por terem infringido o artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, por duas vezes e artigo 121, § 2º, incisos I IV, c. c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes, todos em combinação com os artigos 29 e artigo 71, § único, do mesmo Código.

Em razão da quantidade da pena aplicada, superior a oito anos de reclusão, iniciarão o cumprimento da mesma no **regime fechado**, como estabelece o artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, além de serem crimes hediondos (§ 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação da Lei 11.434/07).

Como estão presos preventivamente, assim devem permanecer, especialmente agora que estão condenados, não podendo recorrer em liberdade.

Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária correspondente por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 07 de outubro de 2016, às 3h40.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA